DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 238/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2395/2009
PROTOCOLO	: 930592
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO (A)	: RONNIE VON DILL DIAS (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam da Prestação de Contas de Gestão Anual – Balanço Geral/2008 da Câmara Municipal de Antônio João, que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Senhor Ronnie Von Dill Dias (ex-Presidente da Câmara Municipal), conforme proferido na Acórdão AC00-S.SESS– 876/2011, à folha 27 (pç. 7) nos seguintes termos:

> (...)
>
> 1. DECLARAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. RONNIE VON DILL DIAS, Presidente da Câmara Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 37, II, e 76, III, "b", ambos da Lei Complementar Estadual n. 48 de 1990, combinados com o disposto no art. 111, II, do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração dos demais atos praticados no curso do exercício de 2008, por meio de outros procedimentos cabíveis à espécie;
>
> 2. APLICAR MULTA Regimental ao Ordenador de Despesas, acima mencionado, fixando-a no montante equivalente a 100 (cem) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, com fundamento no disposto no art. 53, II e IV, da Lei Complementar n. 48, de 1990;
>
> 3. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Ronnie Von Dill Dias (ex-Presidente da Câmara Municipal) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA – 12248/2014 (peça 12, fls. 117-119);

— o Conselheiro Relator Flávio Kayatt, por meio do despacho DSP - G.FEK - 36295/2024, informou que a CDA – 12248/2014 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 14 (fl. 122);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 16852/2024 (peça 15, fl. 123), opinando pelo "**pelo arquivamento do processo sem o cancelamento do débito**".

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2025.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL